



Número: **0007101-06.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERINALDO ALENCAR FERNANDES (AGRAVANTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)	JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COMISSÃO ELEITORAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26706 705	03/04/2023 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007101-06.2023.8.17.9000**

**RELATOR: Desembargador**

**AGRAVANTE: ERINALDO ALENCAR FERNANDES, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vieram-me os autos eletrônico conclusos novamente para se pronunciar acerca de eventual reconsideração do efeito ativo concedido em sede de liminar.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERINALDO ALENCAR FERNANDES contra decisão do juízo da Seção B da 1ª Vara Cível da Capital no bojo do processo nº 27110-34.2023.8.17.2001 que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, ora agravante, e manteve o curso do processo eleitoral da agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO.

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso, requerendo a tutela de urgência. Aduz a parte recorrente a existência de ilegalidades e abusos em face do prazo para convocação e registro das chapas, bem como acerca da ampla divulgação.

Colocado seus argumentos, requereu a parte

agravante a tutela recursal de urgência com efeito ativo para modificar a decisão agravada.

Decisão de Urgência de ID 26684603 deferindo a antecipação da tutela recursal para SUSPENDER a Assembleia que se realizaria no dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

## **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

De início, cumpre registrar que houve material e omissão na Decisão de Urgência de ID 26684603, senão vejamos.

O sexto parágrafo deve ser considerado com o seguinte texto:

*“A segurança jurídica, no direito invocado (probabilidade de provimento do recurso), é suficientemente forte para acolher o pedido liminar recursal, pois, pelos argumentos do autor, ora agravante, postos na inicial, vê-se que é inequívoco o descumprimento ao Estatuto e às regras do processo eleitoral, senão vejamos.”*

Não obstante, é sabido que a multa cominatória pode ser fixada pelo juízo a qualquer tempo, mesmo sem requerimento da parte.

### **Código de Processo Civil**

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

A multa cominada às obrigações de fazer e não fazer é de natureza processual e tem caráter inibitório do descumprimento da decisão, em prestígio da autoridade judicial. Embora não vise ao ressarcimento da lesão do direito da parte, a multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente ou

compatível com a obrigação, para não ensejar enriquecimento sem causa.

Desta feita, **chamo o feito à ordem** para corrigir na decisão interlocutória de ID 26684603 o erro material apontado, bem como a omissão, e por bem de que seja **FIXADA** multa cominatória, de ofício, a fim de se conferir efetividade à tutela específica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo ato de descumprimento.

Noutra banda, sem apresentação de um fato superveniente capaz de justificar o pedido de reavaliação, o mero pedido de reconsideração representa modo obliquo de rever uma decisão, submetendo-se sobremaneira à preclusão, pois, quando manejado isoladamente, não tem aptidão para interromper ou sobrestar a fluência do prazo para interposição do recurso próprio.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da parte agravada e **RATIFICO** os efeitos da antecipação da tutela recursal para **MANTER SUSPENSA** a Assembleia que se realizaria nesta segunda-feira dia 03 de abril de 2023 para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco, sob pena de multa e demais cominações legais.

**COMUNIQUE-SE** o juiz da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão para o devido cumprimento.

**INTIME-SE** por oficial de justiça a parte agravada **UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO** em seu endereço, em face da urgência na efetividade da medida liminar.

**OFÍCIO.** A cópia da presente DECISÃO servirá como

Após, voltem-me conclusos os autos para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**  
Recife, 03 de abril de 2023.

Desembargador Bartolomeu Bueno  
**Relator**

æ

